



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 297/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de abril de 2019



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0137/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 260/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que "Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual".

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10/04/19
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3672

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Lido no Expediente
<u>28ª</u> Sessão de <u>11/04/19</u>
<u>Anexar à PSA/002/19</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Ofrd 297_PSA_0002.8_19_SEA
SCC 2945/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

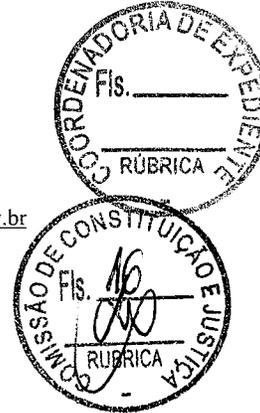


ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 260/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00002645/2019

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.



EMENTA: Análise quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que “Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual”. Ato normativo que se encontra dentro dos limites do poder regulamentar e da delegação legislativa Governador do Estado de Santa Catarina. Inteligência do art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumulado com o art. 94, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Interesse policial-militar devidamente comprovado, fundamentado na estrutura de gestão organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007. Proposta de Sustação de Ato que não demonstra exacerbação do poder regulamentar ou da delegação legislativa.

I. Relato.

Solicita-se, em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e nos arts. 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, que “Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o essencial relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



II. Fundamento.

1. Da Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019/ALESC

A Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2019, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, versa sobre o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.

Referido decreto declara de Interesse Policial-Militar as funções de Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e de Assistente do Secretário, originando-se do processo PMSC nº 64076/2018.

Esclareça-se ser da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sustar os atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Todavia, no presente caso, conforme se demonstrará de forma fundamentada adiante, verifica-se que o Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, não exorbita o poder regulamentar do Governador do Estado de Santa Catarina, muito menos os limites da delegação legislativa.

Passo à análise.

2. Da regularidade formal do Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019

Inicialmente, no que tange à condicionante primeira de sustação do ato, qual seja, o da exorbitância do poder regulamentar, de asseverar que temos por indiscutível a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, eis que a matéria se encontra no âmbito das competências do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...]

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial-militar e de bombeiro-militar, respectivamente, assim definidos em lei, e promover os oficiais das respectivas corporações;

Como se vê, figura entre as prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Governador do Estado dispor, **mediante decreto, sobre o funcionamento da administração pública estadual**. O decreto sob análise, portanto, encontra guarida no art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vez que não implica em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, **estando dentro dos limites do poder regulamentar constitucionalmente conferido ao Governador do Estado de Santa Catarina**.

No que tange à condicionante segunda de sustação do ato, a da exorbitância dos limites da delegação legislativa, por seu turno, tem-se que o decreto sob análise também encontra guarida, dessa vez na Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual, em seu art. 94, inciso IV, permite expressamente a declaração, pelo Governador do Estado, de determinada função como de natureza ou interesse policial-militar. Veja-se:

Art. 94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

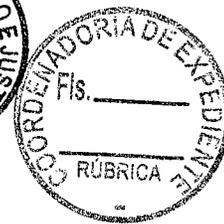
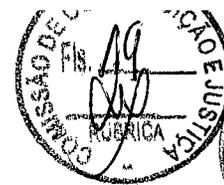
[...]

IV – os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar. (Redação do inciso IV, dada pela LEI 7.160, de 1987)

Como se vê, também sob este aspecto é indiscutível a validade do ato, dado que a Lei Estadual 6.218/83 autorizou expressamente o governador a declarar determinados cargos



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



como de interesse Policial Militar, não havendo que se cogitar, portanto, de extrapolação dos limites da delegação legislativa na edição do Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019.

Em resumo: tendo a Constituição do Estado autorizado o Governador a dispor, mediante Decreto, sobre o funcionamento da Administração Pública Estadual, e a Lei Estadual 6.218/83 autorizado expressamente o Governador a declarar determinados cargos como de interesse Policial Militar, somos da opinião de que, **já do ponto de vista estritamente formal, não há que se falar em justa causa para a sustação do ato.**

Superado esse ponto, e demonstrada a indiscutível competência do Governador do Estado para declarar de natureza ou de interesse Policial-Militar cargos fixados na estrutura da Administração Estadual, o cerne da discussão passa a ser, então, a delimitação da própria categoria “Interesse Policial-Militar”, com o que se pretende demonstrar, também do ponto de vista material, a constitucionalidade e legalidade do Decreto sob análise.

3. Do Interesse policial-militar

Para que se possa delimitar o conceito de Interesse Policial-Militar no presente caso, é importante compreender a posição da Secretaria de Estado da Administração, bem como da Polícia Militar, na estrutura administrativa do Estado de Santa Catarina, disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007.

Referida lei complementar dispõe sobre o modelo de gestão e estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, segundo o qual a administração pública estadual se organiza por meio de “sistemas administrativos”, conforme se extrai da leitura de seu art. 29.

Por sua vez, o art. 30, incisos I a XVII, da mesma lei, define os Sistemas Administrativos da Administração Pública Estadual:

Art. 30. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas sob a forma de sistemas administrativos as seguintes atividades:

- I - Administração Financeira;
- II - Controle Interno;
- III - Geografia e Cartografia;

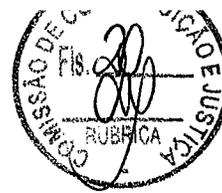


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



- IV - Gestão de Materiais e Serviços;
- V - Gestão Organizacional;
- VI - Gestão de Pessoas; (NR) (Redação do inciso VI dada pela Lei Complementar 534, de 2011).
- VII - Gestão de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica; (NR) (Redação do inciso VII dada pela Lei Complementar 534, de 2011).
- VIII - Informações Estatísticas;
- IX - Planejamento e Orçamento;
- X - Serviços Jurídicos;
- XI - Gestão Patrimonial;
- XII - Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial; (NR) (Redação do inciso XII dada pela Lei Complementar 468, de 2009).
- XIII - Coordenação e Articulação das Ações de Governo;
- XIV - Atos do Processo Legislativo; e
- XV - Ouvidoria.
- XVI - Defesa Civil; e (Redação incluída pela Lei Complementar 534, de 2011).
- XVII - Planejamento Estratégico. (NR) (Redação incluída pela Lei Complementar 534, de 2011).

Parágrafo único. Para atender ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo a que se refere o art. 62 da Constituição do Estado, os Sistemas referidos neste artigo atuarão de forma articulada.

No que se refere à composição dos Sistemas Administrativos da Administração Pública Estadual, os agentes são divididos em órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais, cujas atribuições são estabelecidas pelo art. 31, parágrafos, da Lei Complementar Estadual n° 381, de 7 de maio de 2007, *literis*:

Art. 31. Cada sistema administrativo é composto pelo órgão central, órgãos setoriais regionais e órgãos seccionais.

§ 1° O órgão central é representado pela Secretaria de Estado e pelas diretorias que detêm a respectiva competência administrativa, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2° Os órgãos setoriais são representados pelas unidades administrativas das Secretarias de Estado que detêm a competência do sistema administrativo.

§ 3° (Redação do § 3° revogada pela Lei 16.795, de 2015)

§ 4° Os órgãos seccionais são representados pelas unidades administrativas previstas nos órgãos e entidades vinculados às Secretarias de Estado que possuem a competência do sistema administrativo.

§ 5° Cabe ao órgão central do sistema administrativo as atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle e fiscalização das competências sob sua responsabilidade.

§ 6° Cabe aos órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo as atividades de execução e operacionalização das competências delegadas pelos respectivos órgãos centrais e demais atividades afins previstas na legislação.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo possuem subordinação administrativa e hierárquica ao titular do respectivo órgão ou entidade e vinculação técnica ao órgão central do sistema.

§ 9º Os órgãos integrantes de um sistema administrativo, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Nesse tocante, verifica-se que a Secretaria de Estado da Administração ocupa posição de órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, de **Gestão de Materiais e Serviços**, de **Gestão Patrimonial**, de **Gestão Documental**, Editoração e Publicação Oficial e de **Ouvidoria**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007:

Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete: (Redação do caput, dada pela LC 700, de 2017).

I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:

- a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) programas de capacitação e de educação continuada dos servidores civis;
- d) planos de carreira, cargos e vencimento dos servidores civis e militares;
- e) plano de saúde;
- f) progressão funcional do pessoal civil;
- g) remuneração dos servidores civis e militares;
- h) perícia médica e saúde do servidor civil;
- i) melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais e a prevenção contra acidentes de trabalho;
- j) adoção de estratégias de comprometimento dos servidores em substituição às estratégias de controle;
- l) programas de atração e retenção dos servidores públicos;
- m) programas de valorização do servidor público, calcados no desempenho;
- n) pensões não previdenciárias; e
- o) locação de mão-de-obra, bolsistas e estagiários;

II - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de material e serviços;
- b) contratos de material e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de material;

III - encarregar-se:

- a) dos serviços de Ouvidoria do Estado, de forma articulada com os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



- b) do planejamento, organização, coordenação e execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;
- c) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e
- d) da implantação, coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo;

IV - definir as políticas de tecnologia da informação e governança eletrônica; (NR) (Redação do inciso IV dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

V - normatizar, padronizar, integrar e acompanhar as ações de tecnologia da informação e governança eletrônica das entidades da Administração Pública Estadual; (NR) (Redação do inciso V dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

VI - definir, observando as necessidades de cada órgão da Administração Pública Estadual, os projetos de tecnologia da informação e governança eletrônica, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, de geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento; (NR) (Redação do inciso VI dada pela Lei Complementar 534, de 2011).

VII - apoiar e orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na descentralização e na desconcentração das atividades administrativas nas respectivas regiões;

VIII - elaborar anteprojetos de lei e demais atos relacionados com as ações de sua área de competência, submetendo-os ao Gestor Previdenciário, no que couber;

IX - acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, desde que não cobertas pelo plano de saúde;

X - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) material adjudicado;
- b) bens móveis e imóveis; e
- c) transportes oficiais;

XI - coordenar o Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE;

XII - normatizar, supervisionar, orientar e formular as ações relacionadas com publicações oficiais, executando a elaboração do Diário Oficial do Estado;

XIII - normatizar, supervisionar, orientar, formular e executar auditoria em folhas de pagamento; e

XIV - gerenciar, coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações devem utilizar o sistema referido no inciso XIV do caput deste artigo, ficando vedado a utilização, a implantação e o desenvolvimento de rotinas ou sistemas informatizados para gestão de recursos humanos desagregados do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior se aplicam às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que dependam de recursos financeiros do Tesouro do Estado para pagamento de pessoal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 3º No âmbito dos órgãos da Administração Direta, incluídas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, Autarquias e Fundações, as atividades previstas nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo serão por estes executadas, observadas as normas específicas que regem as licitações e contratações públicas. (NR) (Redação do § 3º dada pela Lei Complementar 421, de 2008).

Ora, sendo a Secretaria de Estado da Administração o órgão central dos sistemas administrativos mencionados, tem-se por **evidente o Interesse Policial-Militar das funções desempenhadas pelo Secretário de Estado da Administração**, na justa medida em que suas atribuições impactam diretamente sobre as atividades de todos os demais órgãos da Administração, dentre eles, evidentemente, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **A atuação da Secretaria de Estado da Administração vincula tecnicamente os órgãos seccionais da Polícia Militar**, nos sistemas administrativos em que atua como órgão central, o que tem impacto na maneira como a corporação gerencia as atividades que suportam sua atuação finalística.

A declaração de determinado cargo como sendo de Interesse Policial-Militar, diga-se de passagem, não significa, evidentemente, que determinado cargo se esgota naquele interesse. De modo muito distinto, sempre que referido cargo se encontrar em posição hierarquicamente superior aos órgãos da Polícia Militar, dentro do sistema administrativo, é de se presumir que ele congrega, dentre os diversos interesses possíveis, também o Interesse Policial-Militar a que se refere a legislação já citada.

Nessa linha de raciocínio, portanto, é possível concluir que outras funções de chefia de órgãos centrais dos sistemas administrativos estaduais, desde que possuam órgão seccional na Polícia Militar a elas tecnicamente vinculadas, mesmo em se tratando de atividade meio, **podem ser declaradas de Interesse Policial-Militar**, por sua influência na execução das atividades finalísticas da corporação.

Já encaminhando para a conclusão, portanto, somos da opinião de que, também do ponto de vista material, não há justa causa para a sustação do ato, na medida em que o cargo de Secretario de Estado da Administração revela-se indiscutivelmente compatível com a declaração de Interesse Policial-Militar, na forma da fundamentação.

III. Conclusão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ante o exposto, **opino** pela conformidade do Decreto Estadual nº 1, de 2 de janeiro de 2019, com as disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso, amparado no art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 94, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007, bem como nos termos da fundamentação deste Parecer.

É o parecer.

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo nº SCC 00002645/2019

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

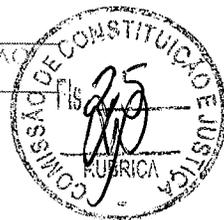
DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 260/2019/COJUR/SEA/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração.

Encaminhe-se a manifestação nos termos do Ofício **285/2019/DIAL/SC**, com a devolução dos autos ao solicitante.

Florianópolis, 5 de abril de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PSA/0002.8/2019, para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria